

VOTO

Cuidam os autos de Prestação de Contas referente ao exercício de 2005 do Instituto Evandro Chagas (IEC).

2. Parte das irregularidades tratadas nestes autos foram apuradas no TC 020.354/2008-0, processo sobrestante deste feito. Neste caso, verificou-se a ocorrência de irregularidades durante a construção de dois laboratórios, um de Arbovírus e outro de Nível de Biossegurança NB3, no âmbito das Concorrências 1/2005 e 2/2005, quais sejam:

- a) pagamentos por serviços não executados (tapumes, lastro de brita com 10 cm de espessura, fornecimento e instalação de tela com dois portões de 1,20 X 2,00 m cada);
- b) existência de itens repetidos nas planilhas de custos;
- c) superfaturamento decorrente de sobrepreço de diversos itens frente ao Sinapi e outros referenciais de preço usualmente adotados; e
- d) realização de pagamentos extracontratuais ou por equipamentos não entregues.

3. Além das referidas irregularidades, a SFC/CGU igualmente fez apontamentos pertinentes à gestão do exercício de 2005 do IEC (listadas no tópico “conclusão” do RAG, peça 2, p. 224/227), quais sejam:

- a) Ausência de providências para a regularização do saldo na conta contábil 1991130300 – Desfalques ou Desvios (subitem 3.1.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 16/20 do Anexo 9);
- b) Liquidação irregular de despesas contratuais (subitem 3.2.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 01/152 do Anexo 4);
- c) Ausência de avaliação dos bens imóveis do Instituto Evandro Chagas (subitem 4.1.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 30/37);
- d) Ausência de regularização de bem imóvel do Instituto, no Cartório de Registro de Imóveis – Reincidência (subitem 4.1.1.2 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 248/255 do Anexo 9);
- e) Deficiência no controle de veículos oficiais do IEC (subitem 4.2.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 238/244 do Anexo 9);
- f) Transposição irregular de cargo (subitem 5.1.2.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 01/213 do Anexo 5);
- g) Cessão de servidor sem o devido ressarcimento pelo órgão cessionário. Reincidência (subitem 5.2.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 08/15 do anexo 9);
- h) Terceirização indevida de serviços essenciais no âmbito do IEC (subitem 6.1.2.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 01/203 do anexo 10 e 01/158 do Anexo 13);
- i) Fracionamento de despesa por meio de processos de dispensa de licitação (subitem 6.1.3.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 06/07 do Anexo 9);
- j) Irregularidades em processo licitatório de terceirização (subitem 6.1.4.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 01/203 do Anexo 10 e 01/158 do Anexo 13).
- k) Pagamento de serviços continuados sem realização de licitação e sem celebração de contrato (subitem 6.2.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 365/368)
- l) Ausência de realização de procedimento licitatório para serviços de telefonia móvel (subitem 6.2.2.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 04/05 do Anexo 9)
- m) Ausência de realização de procedimento licitatório para serviços de transporte de cargas e encomenda (subitem 6.2.2.2 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 02/03 do Anexo 9)
- n) Aquisição de kits da marca Biomerieux enquadrada indevidamente no fundamento de inexigibilidade de licitação (subitem 6.2.2.3 do Relatório de Avaliação de Gestão - fls. 159/163 do Anexo 9)
- o) Irregularidades na execução e fiscalização de contrato de terceirização (subitem 6.2.3.3 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 386/390)

- p) Aprovação de serviços adicionais em desacordo com o contrato assinado (subitem 6.2.4.2 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 01/148 do Anexo 3)
- q) Repactuação de contrato de vigilância sem prévia demonstração analítica da variação dos custos contratuais (subitem nº 6.2.4.3 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 01/218 do Anexo 6 e 01/167 do Anexo 7)
- r) Aprovação e pagamento de serviços não executados (subitem 6.2.5.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 01/142 do anexo 1)
- s) Deficiência no acompanhamento da execução do contrato de fornecimento de passagens aéreas. Reincidência. (subitem 6.2.6.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 179/237 do anexo 9)
- t) Aprovação de medições incluindo serviços não executados (subitem 6.26.2 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 41/107 do Anexo 8)

4. Pois bem!

5. Com relação às irregularidades apuradas no TC sobrestante deste feito, bem demonstrou a Unidade Instrutiva em seu parecer contido à peça 81, que, após estabelecidos *os contraditórios e apresentadas e analisadas as alegações de defesa, o Tribunal decidiu (Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro) julgar irregulares as contas de Edvaldo Carlos Brito Loureiro, Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, Maria da Conceição Mendes Chagas, José Paulo Nascimento Cruz, Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Norenge Engenharia Ltda. (item 9.1); condená-los em débito, segundo solidariedade estabelecida nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do acórdão; aplicar-lhes multa (item 9.2), bem como julgar regulares as contas de Alexandre Wilson Raizer Serrate, Rodrigo Nunes Endres, Paulo Jordy Macedo, Augusto Pereira Cordeiro e Rita de Cássia Malcher Cardoso Pereira, dando-lhes quitação (item 9.4).*

6. O Acórdão 1.596/2019-TCU-Plenário, contudo, reformou parcialmente o aludido Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, para tornar insubsistentes os subitens 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.2 e 9.4 do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário e, nos termos do item 9.3, julgar irregulares as contas de Edvaldo Carlos Brito Loureiro, Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, Maria da Conceição Mendes Chagas, José Paulo Nascimento Cruz, Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Norenge Engenharia Ltda., e condenar os referidos responsáveis ao débito, consoante solidariedade estipulada nos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, além de lhes aplicar multa (item 9.4 do *decisum*).

7. Conforme demonstrado pela Unidade Técnica à peça 81, os apontamentos apurados na TCE que culminou com a referida responsabilização são suficientes para macular a gestão dos responsáveis mencionados nestas contas. Como bem destacado pela Unidade Instrutiva, na forma do Enunciado nº 288 da Súmula desta Corte de Contas, “O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito”.

8. Sendo assim, tendo os aludidos responsáveis já sido responsabilizados na TCE acima mencionada, prescinde-se de novo contraditório para o julgamento das contas ordinárias nestes autos.

9. Ainda conforme bem delineado pela Unidade Técnica no referido parecer instrutivo, reputa-se, com efeito, “não ser possível a aplicação de multa, tanto em razão da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler), o qual deixou assente que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (dez anos), a contar da ocorrência da irregularidade passível de sanção, porquanto a competência das contas é o exercício 2005 e então ter se ultrapassado o prazo de dez anos estabelecido no *decisum* mencionado, quanto pelo fato de, no julgamento da TCE, considerada como motivo para o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias, já ter sido imputadas, como dito, multas aos responsáveis, o que repele nova pretensão punitiva, à vista do princípio *non bis in idem*.”

10. Logo, somente pelas razões acima expostas, justifica-se, no âmbito destes autos, a rejeição das contas dos Srs. Edvaldo Carlos Brito Loureiro, Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, Maria da Conceição Mendes Chagas, José Paulo Nascimento Cruz, Gerson de Siqueira Corrêa e José Luiz de Mattos Borges.

11. Com relação às demais ocorrências apontadas no item 3 supra, reitera-se e incorpora-se a esta razões de decidir o quanto exposto pela Unidade Técnica nos itens 32 a 35 de seu parecer instrutivo contido à peça 81, mesmo porque, como lá muito bem destacado, *tendo em conta tratar-se de fatos relacionados ao exercício 2005, não se revela racional fazer maiores apontamentos e/ou endereçar medidas à unidade jurisdicionada neste momento*, ainda mais considerando-se que *parcela dessas ocorrências foi retomada na instrução do processo de contas, exercício 2006 (TC 020.146/2007-0, ainda não apreciado), oportunidade em que o encaminhamento lá formulado caminha no sentido ora adotado*.

12. Nesse contexto, considerando que as irregularidades em questão já foram apuradas e que os responsáveis por elas já foram penalizados, endosso – e as incorporo às presentes razões de decidir - as conclusões da Unidade Técnica (peça 81), que foram acompanhadas pelo MP/TCU (peça 83).

Em face do exposto, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator